



ESTADO DA PARAÍBA  
MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

# Jornal Oficial

Lei n.º. 25/1990

ANO: XXIX

SANTA LUZIA-PB 12 A 18 DE MARÇO

2023

N.º 011

**LEI MUNICIPAL Nº 1246/2023**

**Em, 14 de Março de 2023.**

**“Institui a Política municipal de programa de busca ativa escolar e programa de recuperação das aprendizagens para estudantes da educação básica no Município de Santa Luzia – PB e dá outras providencias.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA LUZIA, ESTADO DA PARAIBA**, no uso de atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal, aprova e eu sanciono a seguinte lei:

## **CAPÍTULO I**

### **Do Objeto e Princípios Gerais**

**Art. 1º** - Institui a Política municipal de Busca Ativa das crianças e jovens em idade própria para a educação básica obrigatória, com os seguintes objetivos:

**I** – assegurar o acesso universal das crianças e jovens de 4 (quatro) a 17 (dezessete anos) à educação básica obrigatória, compreendendo a educação pré-escolar, a educação infantil, o ensino fundamental I e o Ensino Fundamental II.

**II** – promover a cooperação entre os entes federados para garantir a frequência à escola das crianças e jovens que a ela ainda não têm acesso ou que dela se evadiram;

**III** – promover a cooperação intersetorial das áreas do Poder Público relacionadas com a busca ativa das crianças e jovens para a frequência à educação básica obrigatória, especialmente em razão do estado de pandemia;

**IV** - elevar a frequência escolar e reduzir os índices de evasão e de abandono escolar;

**V** - diminuir a distorção idade-série.

**Art. 2º** - Fica criado e instituído o Programa de Recuperação das Aprendizagens, destinado a atender educandos da educação básica, objetivando:

**I** - recuperar as perdas de aprendizagem ocasionadas pelo fechamento das escolas devido a pandemia de covid-19;

*A*

II - oferecer oportunidades de aprendizagem para alavancar os estudos e fortalecer a aprendizagem para o sucesso na continuidade dos estudos e permanência na escola;

III - sanar dificuldades e lacunas de aprendizagem

IV - alicerçar o processo de alfabetização;

V - promover a alfabetização e letramento na idade certa;

VI - melhorar o letramento, principalmente nas séries mais avançadas.

**Art. 3º** Fica autorizada a realização de convênios, parcerias, acordos de cooperação técnica e contratação de serviços especializados para a execução dos Programas.

## **CAPITULO II**

### **Programa de busca ativa**

**Art. 4º** A política de busca ativa utilizará as seguintes estratégias:

I – recenseamento anual das crianças e jovens na idade própria para a educação básica obrigatória e a respectiva chamada pública;

II – formação de comitês intersetoriais para a busca ativa, integrados por representantes das áreas da Educação, Assistência Social e Saúde e de garantias dos direitos da criança e do adolescente;

III - elaboração de diretrizes e metodologias para a busca ativa:

IV – formação e qualificação de equipes, integradas por profissionais das áreas referidas no inciso I, tendo como base de atuação a escola ou conjunto próximo de escolas do município;

V – criação de base de dados e mapas de geoprocessamento que orientem a busca ativa nas diversas localidades do município;

VI - identificação, registro, controle e acompanhamento de crianças e adolescentes que estão fora da escola ou em risco de evasão;

VII – utilização de instrumentos de tecnologia digital para acesso contínuo e atualizado das equipes aos dados necessários;

VIII – sensibilização, mobilização e comunicação que envolvam a sociedade local, especialmente as comunidades mais vulneráveis em que a infrequência ou a evasão escolar mais se manifestam;

### ***Programa de Recuperação das Aprendizagens***

**Art. 5º**- Devem ser priorizados, preferencialmente, dois componentes curriculares: Matemática e Língua Portuguesa, por serem considerados de maior deficiência entre os estudantes brasileiros e por serem básicos para outras áreas do conhecimento.

**Art. 6º**- A duração do Programa poderá abarcar vários períodos letivos, até o alcance de médias satisfatórias nas avaliações nacionais de proficiência.

**Art. 7º**- O tempo determinado ao Programa poderá ser computado como carga horária letiva desde que as aulas sejam oferecidas a todos os alunos, dentro do mesmo semestre letivo.

**Art. 8º**- Todos os alunos participarão das classes de recuperação, partindo do pressuposto da necessidade de reparar perdas de aprendizagem, em razão das escolas públicas na Paraíba terem fechado, sem oferta do ensino presencial, durante quatro semestres letivos.

**Art. 9º** - O Programa poderá atender outros componentes do currículo básico além da Língua Portuguesa e Matemática, dependendo das necessidades de aprendizagens de cada etapa, sem prejuízo para a carga horária dos dois componentes básicos.

**Art. 10** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Quipauá Sede do Poder Executivo Municipal de Santa Luzia/PB, 14 de Março de 2023.

*JOSÉ ALEXANDRE DE ARAÚJO*

**JOSÉ ALEXANDRE DE ARAÚJO**  
**PREFEITO CONSTITUCIONAL**  
CPF: 374.318.894-53  
Pref. Mun. de Santa Luzia - PB

**LEI MUNICIPAL Nº 1247/2023**

**Em, 14 de Março de 2023**

**Dispõe sobre a modificação da Lei Municipal nº 091/93 com a inserção do parágrafo terceiro ao art. 69 do Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Santa Luzia/PB e dá outras providencias.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA LUZIA, ESTADO DA PARAIBA**, no uso de atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal, aprova e eu sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º.** Esta Lei dispõe sobre o acréscimo do paragrafo terceiro ao art. 69 da Lei nº 091/93 – que dispõe sobre Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais.

**Art. 2º** - O Parágrafo Terceiro do Art. 69 passa a vigorar com seguinte redação:

**Art. 69** ....

(...)

**§ 3º** - O adicional previsto no caput do presente artigo, não será concedido aos servidores do Magistério do Município de Santa Luzia, os quais já são contemplados com esta gratificação no PCCR do Magistério.

*(assinatura)*